



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000641/2003-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.418 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente ARARIPE TEXTIL SA ARTESA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2002

PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. REGRA GERAL.

A não ser nos casos de impossibilidade, os pedidos de ressarcimento devem ser elaborados com a utilização do programa PER/DCOMP e transmitidos pela Internet. O formulário "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", aprovado pelo art. 44 da IN/SRF nº 210/2002, somente poderia ser utilizado pelo sujeito passivo nas hipóteses em que o ressarcimento, embora admitido pela legislação federal, não pudesse ser requerido à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP, sob pena de ser considerado não formulado o pedido (art. 3º, caput e parágrafo único da IN/SRF nº 323/2003).

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. DCOMP VINCULADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Se inexistente o direito creditório indicado no PER/DCOMP, não há o que se homologar, pois a compensação perdeu seu objeto.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão

Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

1. Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI (fls. 001), elaborado no formulário de Anexo III da IN/SRF nº 210/2002, aprovado pelo art. 44 da mesma instrução normativa, protocolizado em 21/08/2003, no valor de R\$ 93.309,09, referente ao período de abril de 2001 a dezembro de 2002, ao qual foram vinculadas Declarações de Compensação elaboradas através do Programa PER/DCOMP (fls. 257 a 311).

2. Na planilha às fls. 017 a 022, estão relacionadas as notas fiscais das aquisições que teriam gerado o direito ao crédito (cópias das mesmas estão às fls. 023 a 248).

3. Os valores do IPI creditado são corrigidos pela Taxa SELIC.

4. Através da Comunicação nº 709/2003 (fl. 249), a interessada foi intimada, em 26/09/2003 (fls. 250), de que o pedido seria indeferido, sem exame de mérito, e arquivado, pois deveria ter sido efetuado via Internet, conforme art. 5º da IN/SRF nº 320/2003 e art. 3º e parágrafo único da IN/SRF nº 323/2003.

5. Em 27/07/2004 (fls. 251), o processo foi desarquivado para se extrair cópias da comunicação nº 709/2003 e do AR com a ciência do contribuinte, necessárias ao trabalho do Processo nº 13412.000045/2003-35 (que veremos, posteriormente, tratar-se de um parcelamento), e, posteriormente, arquivado.

6. Novo desarquivamento se deu em 28/09/2007 (fls. 253), desta feita para análise das DCOMP que formaram o Processo nº 13411.000835/2004-10, que foi juntado ao processo sob julgamento.

7. Nas três DCOMP (fls. 257 a 311), é dito que o crédito está informado no Processo nº 19647.000641/2003-48, ou seja, o Pedido de Ressarcimento apresentado em formulário. O valor é o mesmo: R\$ 93.309,09. Além destas, nenhuma outra informação sobre o crédito é prestada nas DCOMP, a não ser que é relativo ao 2º trimestre de 2001.

8. A seguir relacionamos as DCOMP, que imprimimos novamente (fls. 440 a 451), especificando os débitos nelas compensados, todos do Processo de Parcelamento nº 13412.000045/2003-35:

DCOMP nº	Transmissão	Tributo	Código	Vencimento	Valor
00272.83638.250803.1.3.01-6335	25/08/2003	COFINS	2172	29/08/2003	8.843,94
		PIS	8109	29/08/2003	1.843,85
29727.04229.250903.1.3.01-2980	25/09/2003	COFINS	2172	30/09/2003	8.993,11
		PIS	8109	30/09/2003	1.874,95
12909.82481.241103.1.3.01-0480	24/11/2003	COFINS	2172	28/11/2003	8.827,99
		PIS	8109	28/11/2003	1.840,53
				Total	32.224,37

9. Pelas informações contidas nas telas às fls. 343, 344 e 346, depreendemos que o parcelamento foi solicitado 09/05/2003 e consolidado em 23/05/2003, em 58 parcelas. Foram, pagas a três primeiras e, pelo que se pode ver na relação acima, as três seguintes foram compensadas.

10. A compensação de débitos consolidados em parcelamento era permitida à época (depois foi vedada pela Lei n.º 11.051/2004, que deu nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96), mas a IN/SRF n.º 210/2002 determinava que a compensação se desse na ordem inversa dos vencimentos:

Art. 29. A compensação de débito objeto de parcelamento deverá ser efetuada na ordem inversa do prazo de vencimento das prestações, ou seja, a partir da última vincenda até a última vencida.

11. Observando que a interessada fez a compensação na ordem direta dos vencimentos, em desacordo com o comando normativo, a DRF Petrolina rescindiu o parcelamento, por inadimplência, colocando-o em "cobrança final" (fls. 358).

12. No Parecer SORAT n.º 45/2004 (fls. 357 a 359), ainda pondera-se que o processo em que estaria demonstrado o crédito (n.º 19647.000641/2003-48) foi arquivado, sendo que, na Comunicação n.º 547/2004 (fls. 355), é reiterado ao contribuinte que o referido processo foi desconhecido pelas razões já aduzidas no Item 4 deste relatório.

13. Aprovando o parecer, o titular da DRF Petrolina emitiu Despacho Decisório (fls. 360), indeferindo as compensações, tendo sido o contribuinte cientificado, presumidamente, em 21/12/2004 (fls. 403, verso), já que o AR (fls. 364) não se encontra datado e considera-se o sujeito passivo intimado quinze dias após a postagem, que se deu em 06/12/2004 (fls. 401), em observância ao disposto no inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 9.532/97.

14. Irresignada, a interessada apresentou, em 13/01/2005, manifestação de inconformidade (fls. 365 a 375), onde, em síntese, ataca a legalidade do art. 29 da IN/SRF n.º 210/2002 e alega ter apresentado o pedido em formulário pela impossibilidade de fazê-lo por meio eletrônico.

15. Inicialmente argui que a Ementa do Parecer SORAT n.º 045/2004 "pão traduz o teor do voto", cuja fundamentação gira em derredor da ordem dos débitos postos à compensação e da constatação de que o processo informado como origem do crédito encontra-se arquivado, por conta da utilização de formulário, ao invés do meio eletrônico.

16. Diz que "Como se nota, diferentemente da ementa, não fora ventilado no corpo das razões do voto qualquer embargo à pretensão de compensar créditos havidos pelo contribuinte com débitos objeto de parcelamento".

17. Argumenta que a IN/SRF n.º 210/2002 "extravasou os contornos previstos na lei tributária" ao fixar a ordem inversa do vencimento para exercício da compensação. Citando doutrinadores e trazendo arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes, em resumo, diz que é lícito à Administração Tributária editar normas complementares, mas desde que não inovem o Direito, pois, tanto o Código Tributário Nacional como a Lei n.º 9.430/96 não impõem limitação desta natureza, sendo livre ao contribuinte eleger os débitos que quer compensar.

18. Desenvolve também toda uma teoria de que, na compensação de Créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte prescinde da manifestação Fazendária acerca da certeza e da liquidez do indébito para extinguir o crédito fiscal.

19. Faz o cotejo dos artigos 170 (que versa sobre a compensação) e 150 (que trata do lançamento por homologação) do CTN e conclui que "vê-se à saciedade que o contribuinte de tributos sujeitos a lançamento por homologação não carece da autorização fazendária ("sem prévio exame") para proceder ao recolhimento do tributo apurado e devido".

20. Arremata afirmando que "cuida-se, sem sombras, de verdadeiro procedimento administrativo, onde é desnecessária a edição de qualquer legislação específica que venha a autorizar o lançamento dos débitos e dos créditos, sendo, justamente por isso, inaplicável a regra do art. 170 do CTN".

21. Em relação à apresentação do pedido de ressarcimento em formulário, diz que o art. 3º da IN/SRF nº 323/2003 permite que isto seja feito quando não for possível utilizar o Programa PER/DCOMP.

22. Alega que "a comprovação do crédito apurado por conta e risco do sujeito passivo deveria se processar por meio da juntada de notas fiscais e memorial, acarretando a impossibilidade de se deduzir o pleito de ressarcimento de créditos havidos com a Fazenda Nacional e posterior compensação de débitos por meio eletrônico", sendo, assim, ilegal o arquivamento do pedido.

23. Ao final, requer que seja restabelecido o parcelamento e declarada "a compensabilidade dos créditos pleiteados com os débitos indicados por meio da Declaração de Compensação em foco".

A 5ª Turma da DRJ/REC, acórdão nº 11-25.913, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO (PER): REGRA GERAL.

A não ser nos casos de impossibilidade, os pedidos de ressarcimento devem ser elaborados com a utilização do programa PER/DCOMP e transmitidos pela Internet. O formulário "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", aprovado pelo art. 44 da IN/SRF nº 210/2002, somente poderia ser utilizado pelo sujeito passivo nas hipóteses em que o ressarcimento, embora admitido pela legislação federal, não pudesse ser requerido à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, sob pena de ser considerado não formulado o pedido (art. 3º, caput e parágrafo único da IN/SRF nº 323/2003).

DÉBITOS PARCELADOS. ORDEM DE COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos objeto de parcelamento, quando era permitida, deveria ser efetuada na ordem inversa do prazo de vencimento das prestações, ou seja, a partir da última vincenda até a última vencida (art. 29 da IN/SRF nº 210/2002).

Em recurso voluntário, a empresa sustenta que:

- A obrigatoriedade de verter os pedidos de restituição e compensação pelo Programa "PER/DCOMP" somente foi estabelecida quando da edição da Instrução Normativa nº

360/2003 (24/09/2003), portanto em momento posterior ao protocolo do pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 19647.000641/2003-48, efetuado em 21/08/2003;

- O ato administrativo atacado gera prejuízos significativos à Recorrente, posto que: (i) viu-se impedida de apurar e utilizar o crédito presumido de que trata o art. 11 da Lei Federal nº 9.779/1999; e (ii) apesar de ter regularmente apontado o crédito para fins de quitação dos créditos tributários, viu seu pedido indevidamente indeferido e, em consequência, definitivamente constituídos os créditos tributários e inscritos em dívida ativa.

- A possibilidade de utilização do crédito previsto no art. 11 da Lei Federal nº 9.779/1999 para compensação com créditos tributários constituídos em desfavor do contribuinte é matéria incontroversa no âmbito administrativo;

- O pedido de compensação apresentado pela Recorrente através de formulário de papel reveste-se de conteúdo material, pois presente todos os requisitos, tais como a origem do crédito a ser ressarcido e a indicação dos créditos a serem compensados. Não há qualquer vício material no pedido de compensação apresentado pela Recorrente, sendo rejeitado, exclusivamente, em razão do meio utilizado para a apresentação do pedido;

- Há uma supressão do direito da Recorrente previsto no art. 11 da Lei Federal 9.779/1999, em vista de um suposto descumprimento de obrigação acessória;

-A questão da imputação dos pagamentos relativos ao parcelamento, que deveria ter sido realizada na ordem inversa e não na ordem direta, tal argumento não poderia redundar no indeferimento das compensações pleiteadas, devendo a autoridade administrativa simplesmente corrigir a imputação defeituosa, procedendo à quitação das últimas parcelas exigíveis.

Ao final, requer o direito de compensação na forma requerida ou, entendendo vinculativa a "ordem" de imputação, que seja determinada a quitação das parcelas da moratória na *ordem* inversa de *seu vencimento*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, contudo não será conhecido, como se verá a seguir.

A compensação objeto do presente processo não foi homologada, pelas seguintes razões:

a) A DCOMP apresentada indicou como débitos para compensação as parcelas pertinentes ao processo de parcelamento nº 13412000045/2003-35. Mas indicou as parcelas contemporâneas ao pedido, ao passo que o art. 29 da IN-SRF-210/02 determina a indicação de débitos em ordem inversa:

IN-SRF-210/02, art. 29

Art. 29. A compensação de débito objeto de parcelamento deverá ser efetuada na ordem inversa do prazo de vencimento das prestações, ou seja, a partir da última vincenda até a última vencida.

Por isso, o contribuinte ao indicar débitos de forma diversa da norma regulamentadora e suspenso recolhimentos mensais, teve o parcelamento rescindido e colocado em cobrança.

Ao contrário do que alega, a norma do art. 29 é válida e eficaz, porquanto a IN-SRF-210/02 tem como fundamento de validade o parágrafo 14, do art. 74, da Lei nº 9.430/96:

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Assim, correto o fundamento do despacho decisório.

b) O processo de origem do crédito nº 19647000641/2003-48 (ressarcimento de IPI com fundamento no art. 11 da Lei nº 9779/99) foi indeferido, sem exame do mérito, por não ter sido requerido por meio eletrônico (via PER/DCOMP), e sim via formulário.

O pedido de ressarcimento foi intentado pelo contribuinte em 21/08/2003, na vigência do art. 5º da IN SRF 320/03 e do art. 3º da IN SRF 323/03.

IN SRF 320/03

Art. 5º O Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e a Declaração de Compensação a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º deverão ser enviados à SRF por intermédio da Internet, utilizando-se o Programa Receitanet, que está disponível no endereço mencionado no parágrafo único do art. 1º.

(...)

IN SRF 323/03

Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

Ao contrário do que defende, entendo que a via eletrônica é obrigatória, porquanto como já posto acima, cabe à Receita Federal a disciplina da operacionalização dos pedidos de ressarcimento e compensação, não há ilegalidade na exigência do processamento eletrônico dos PER/DCOMPs.

A apresentação em papel é subsidiária e para situações de impossibilidade, esta condição não foi demonstrada pelo contribuinte. Não há razão no argumento de que havia a necessidade de colacionar as notas fiscais para embasar o pedido, por isso o uso de formulário.

Ressalte-se há campos na própria declaração eletrônica para a inserção das notas às quais o crédito se refere.

Por outro lado, a alegação de que apenas na vigência da IN SRF 360/03 é que passou a se exigir a via eletrônica também não prospera, já que dispositivo de mesmo teor constava das instruções normativas vigentes na data da apresentação do pedido.

Não há falar-se em rigor excessivo, mas sim cumprimento das determinações da legislação.

Discordo do pleito de que o crédito com suporte no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 é matéria incontroversa no âmbito administrativo. Isso porque a análise da validade, liquidez e certeza desse crédito sequer foram analisadas, em virtude do status de ressarcimento não declarado.

O voto condutor da DRJ tratou com minúcias do desacerto no procedimento de ressarcimento, bem como apontou outras inconsistências que afetam a compensação:

39. Passemos à questão da não utilização do Programa PER/DCOMP. A justificativa apresentada pelo contribuinte é totalmente dezarrazoada, já que o programa gerador contempla diversas fichas onde são informados dados detalhados do trimestre de referência, assim como informações do livro Registro de Apuração do IPI e a relação de todas as notas fiscais de aquisição que teriam gerado o direito ao suposto crédito, discriminado seu número, data de emissão, data de entrada, CNPJ do fornecedor, valor total, valor do IPI destacado e o valor do IPI creditado. Também são exigidos os dados resumidos do livro RAIPI, desde o início do trimestre seguinte até o período de apuração imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

40. A legislação não exige "memorial" nem cópias de notas fiscais, não havendo qualquer impedimento para que a interessada tivesse se utilizado da via eletrônica.

41. Acrescente-se que o contribuinte foi devidamente intimado do indeferimento, de plano, do pedido, sem exame de mérito, em 26/09/2003 (fls. 249 e 250), quando ainda não havia ocorrido a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, ele poderia perfeitamente ter apresentado um Pedido Eletrônico, na forma preconizada pela legislação.

42. Limitou-se a apresentar três DCOMP sem qualquer dado referente ao crédito (a não ser o nº do processo que, na transmissão da última já sabia ter sido arquivado) e compensando débitos parcelados na ordem inversa da permitida.

43. Ressalte-se que em todas elas é feita referência apenas ao 2º trimestre de 2001, enquanto no processo em papel o período vai até o final de 2002. Já vimos que o total compensado monta em R\$ 32.224,37. Na planilha às fls. 516, somamos os valores originais do IPI destacado nas notas fiscais das entradas ocorridas naquele trimestre, listadas às fls. 017, tendo encontrado apenas R\$ 7.456,20.

44. Pior ainda: estas mesmas notas fiscais foram relacionadas no PER nº 40918.9681720.1203.1.1.01-7028 fls. 452 a 507), que encontramos em pesquisa no Sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 512 a 514), no valor de R\$ 9.582,11 (que corresponde exatamente à soma do IPI destacado nas notas fiscais registradas no 1º trimestre de 2001, conforme também demonstrado na planilha às fls. 516). A este PER foi vinculada a DCOMP nº 31735.46426.291203.1.3.01-7704 (fls. 508 a 511) e aos dois documentos foi atribuído o número de processo 10480.001651/2003-76.

45. Consta no SIEF (fls. 513 e 514) que o PER não tinha crédito disponível e que a DCOMP, por consequência, não foi homologada.

46. O Processo nº 10480.001651/2003-76, que hoje se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 515), é citado no relatório do servidor da DRF Petrolina, às fls. 312 a 315, motivado pela contestação do contribuinte à rescisão do parcelamento (Processo nº 13412.000045/2003-35) e cópias de parte do mesmo se encontram às fls. 334 a 342.

47. O imbróglio envolvendo os processos deste contribuinte é tamanho que não se justifica esmiuçar todos os detalhes, até mesmo porque não foram abarcados na manifestação de inconformidade, não sendo exigido do julgador que discorra sobre matéria não contestada.

48. Nos limitamos apenas a observar, ainda, que foi anotado pelo servidor da DRF de Petrolina, às fls. 356, que o 2º trimestre de 2001 já estava incluso no Processo nº 10480.001651/2003-76. Na realidade, apenas o mês de abril de 2001 estava contemplado naquele processo, em que eram solicitados os créditos desde janeiro de 1999.

49. Em resumo, os supostos créditos gerados pelas aquisições realizadas em abril de 2001 são solicitados em três pedidos de ressarcimento diferentes e os relativos aos meses de maio e junho de 2001, em dois pedidos (ressalte-se que nenhum destes pedidos substitui ou retifica o outro).

Desse modo, se o pedido de ressarcimento é considerado não declarado, inexistente o direito creditório indicado na compensação, não há o que se homologar. Dito de outra, a compensação perdeu seu objeto.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora